



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.877 - MG (2014/0227883-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO NASCIMENTO
ADVOGADO : HALLEY LOPES BELLO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME JURÍDICO CELETISTA. LEI MUNICIPAL 1.017/2008. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais de Cambuí-MG e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre – MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Marcelo Nascimento contra o Município de Córrego do Bom Jesus, visando obter verbas decorrentes de vínculo empregatício.
2. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas que envolvem direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.
3. O autor foi admitido no Município de Córrego do Bom Jesus, mediante a assinatura de sua carteira de trabalho (fl. 17, e-STJ) e nos termos da Lei Municipal 1.017/2008, que dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que o regime jurídico local é o celetista (fl. 18, e-STJ).
4. Assim, temos que a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se amparada pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há como afastar a competência da Justiça Laboral para o julgamento da demanda. Precedentes do STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília, 26 de novembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.877 - MG (2014/0227883-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO NASCIMENTO
ADVOGADO : HALLEY LOPES BELLO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Corrégo de Bom Jesus/MG contra decisão (fls. 145-146, e-STJ) que conheceu do Conflito a fim de declarar competente a Justiça Trabalhista, a suscitada.

A parte agravante aduz que "a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito em questão, porque visa obter a condenação de benefício previsto em lei estatutária e não celetista, que tem sempre natureza administrativa [= art. 39, da CF/88]" (fl. 151, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental para declarar a Justiça comum como competente.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.877 - MG (2014/0227883-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas que envolvem direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

Após a Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004, a competência para conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passou a ser da Justiça do Trabalho.

O STF, porém, ao examinar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 5.4.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Portanto, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (estadual ou federal), ao passo que, se o vínculo trabalhista for regido pela CLT, caberá à Justiça laboral.

Compulsando detidamente os presentes autos, verifiquei que o autor foi admitido no Município de Córrego do Bom Jesus, mediante a assinatura de sua carteira de trabalho (fl. 17, e-STJ) e nos termos da Lei Municipal 1.017/2008, que dispõe em seu art. 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, que o regime jurídico local é o celetista (fl. 18, e-STJ).

Assim, temos que a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se amparada pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há como afastar a competência da Justiça Laboral para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. Compete à Justiça Laboral processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 129.255/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 114.820/SP, 1S, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.03.2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0227883-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 135.877 / MG**

Números Origem: 00013746020135030075 00356488920148130106 0106140035648 013742013 13742013
356488920148130106

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES
CRIMINAIS DE CAMBUÍ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG
INTERES. : MARCELO NASCIMENTO
ADVOGADO : HALLEY LOPES BELLO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORREGO DO BOM JESUS
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO NASCIMENTO
ADVOGADO : HALLEY LOPES BELLO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF 4ª Região).